

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 1

Aplicação: 02/05/2021

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

RECURSOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)

O CPC, em seu art. 994, elenca nove tipos de recursos, assim denominados: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência.

O prazo para interposição de oito dos nove recursos previstos no CPC é de quinze dias, contados da data da intimação da decisão. A exceção encontra-se nos embargos de declaração, cujo prazo de interposição é de cinco dias (cf. art. 1.003, *caput*, e § 5.º, e art. 1.023).

Os recursos previstos no CPC não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou judicial em sentido diverso. O relator do recurso pode suspender a eficácia da decisão recorrida se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (cf. art. 995).

O CPC estabelece que, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, serão computados somente os dias úteis, sendo suspensos os prazos entre 20/12 e 20/1. Ademais, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento (cf. arts. 219, 220 e 224).

RECURSOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DO TCDF (RITCDF)

O RITCDF enumera, em seu art. 278, cinco tipos de recursos, assim denominados: recurso de reconsideração, pedido de reexame, embargos de declaração, recurso de revisão e agravo. Para efeito de avaliação, somente será considerada correta a resposta que apresente nomenclatura idêntica à que consta dos normativos. Assim, por exemplo, se o candidato citar pedido de reconsideração como recurso do TCDF, a resposta será considerada incorreta, uma vez que o nome previsto no RITCDF é recurso de reconsideração.

Em relação aos prazos, o RITCDF dispõe que tanto o recurso de reconsideração quanto o pedido de reexame podem ser interpostos dentro do prazo de trinta dias – **contando-se dia a dia** -, a contar da comunicação da decisão. Para os embargos de declaração esse prazo é de dez dias, e para o agravo o **prazo é de cinco dias**, e para o recurso de revisão, cinco anos (cf. arts. 285 a 290).

Dos recursos previstos no RITCDF, o recurso de reconsideração, o pedido de reexame e os embargos de declaração possuem efeito suspensivo. O recurso de revisão não o possui e, ao agravo, poder-lhe-á ser conferido o efeito suspensivo, a critério do relator ou do presidente do TCDF (cf. arts. 285 a 290).

Em relação à contagem dos prazos, o RITCDF dispõe que: a) salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento; b) a contagem começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no TCDF; c) se o vencimento do prazo recair em dia em que não houver expediente, será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte (cf. art. 168).

Conforme os arts. 285 a 290 do RITCDF, o recurso de reconsideração deve ser manejado para atacar decisões definitivas em processos de contas, inclusive especial. O pedido de reexame aplica-se em face de decisão de mérito em processo concernente a ato sujeito a registro e à fiscalização de atos e contratos. Os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em decisão do tribunal. O recurso de revisão será fundado em: I – erro de cálculo nas contas; II – falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão ou a decisão recorrida; ou III – superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida. Por fim, o agravo deverá ser manejado para atacar decisão monocrática do presidente do TCDF ou do relator, desfavorável à parte, bem como medidas cautelares.

Obs. 1- Não será apenado o candidato que não fizer menção ao "Recurso Inominado", que será interposto contra a decisão do Plenário proferida em sede de medida cautelar, segundo o art. 277, § 8º, e art. 278, § 2º, do RITCDF.

Obs. 2- Somente serão levados para fins de demonstração de conhecimento jurídico, e não de avaliação, a indicação pelos candidatos a outros efeitos recursais, como o devolutivo, o regressivo e o translativo.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

- 0 – Não apresentou nenhum recurso previsto no CPC.
- 1 – Apresentou somente um recurso previsto no CPC.
- 2 – Apresentou somente dois recursos previstos no CPC.
- 3 – Apresentou somente três recursos previstos no CPC.
- 4 – Apresentou somente quatro recursos previstos no CPC.
- 5 – Apresentou cinco recursos previstos no CPC.

Quesito 2.2

- 0 – Não apresentou nenhum recurso previsto no RITCDF.
- 1 – Apresentou somente um recurso previsto no RITCDF.
- 2 – Apresentou somente dois recursos previstos no RITCDF.
- 3 – Apresentou somente três recursos previstos no RITCDF.
- 4 – Apresentou somente quatro recursos previstos no RITCDF.
- 5 – Apresentou os cinco recursos previstos no RITCDF.

Quesito 2.3

- 0 – Não informou o prazo de interposição dos recursos do CPC.
- 1 – Informou apenas o prazo para interposição dos embargos de declaração.
- 2 – Informou apenas que o prazo para interposição dos recursos previstos no CPC é de quinze dias.
- 3 – Informou corretamente o prazo de interposição de todos os recursos previstos no CPC.

Quesito 2.4

- 0 – Não informou o prazo de interposição dos recursos do TCDF.
- 1 – Informou corretamente apenas o prazo de um recurso.
- 2 – Informou corretamente apenas o prazo de dois recursos.
- 3 – Informou corretamente apenas o prazo de três recursos.
- 4 – Informou corretamente apenas o prazo de quatro recursos.
- 5 – Informou corretamente o prazo dos cinco recursos.

Quesito 2.5

- 0 – Não esclareceu os efeitos dos recursos previstos no CPC.
- 1 – Informou apenas que os recursos previstos no CPC não impedem a eficácia da decisão.
- 2 – Informou apenas que os recursos previstos no CPC não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou judicial em sentido diverso.
- 3 – Informou que os recursos previstos no CPC não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou judicial em sentido diverso, e acrescentou que o relator do recurso pode suspender a eficácia da decisão recorrida se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Quesito 2.6

- 0 – Não esclareceu os efeitos dos recursos do TCDF.
- 1 – Esclareceu corretamente apenas o efeito de um recurso.
- 2 – Esclareceu corretamente apenas os efeitos de dois recursos.
- 3 – Esclareceu corretamente apenas os efeitos de três recursos.
- 4 – Esclareceu corretamente apenas os efeitos de quatro recursos.
- 5 – Esclareceu os efeitos dos cinco recursos.

Quesito 2.7

- 0 – Não explicou a forma de contagem dos prazos de interposição estabelecida no CPC.
- 1 – Explicou corretamente apenas um dos três requisitos da contagem de prazo.
- 2 – Explicou corretamente apenas dois dos três requisitos da contagem de prazo.
- 3 – Explicou corretamente os três requisitos da contagem de prazo.

Quesito 2.8

- 0 – Não explicou a forma de contagem dos prazos de interposição estabelecida no RITCDF.
- 1 – Explicou corretamente apenas um dos três requisitos da contagem de prazo.
- 2 – Explicou corretamente apenas dois dos três requisitos da contagem de prazo.
- 3 – Explicou corretamente os três requisitos da contagem de prazo.

Quesito 2.9.1

- 0 – Não abordou o manejo do recurso de reconsideração, do pedido de reexame, dos embargos de declaração nem do agravo.
- 1 – Abordou corretamente apenas o manejo de um desses recursos.
- 2 – Abordou corretamente apenas o manejo de dois desses recursos.
- 3 – Abordou corretamente apenas o manejo de três desses recursos.
- 4 – Abordou corretamente o manejo desses quatro recursos.

Quesito 2.9.2

0 – Não abordou o manejo do recurso de revisão.

1 – Abordou apenas uma possibilidade de utilização do recurso de revisão.

2 – Abordou apenas duas possibilidades de utilização do recurso de revisão.

3 – Abordou as três possibilidades de utilização do recurso de revisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 2

Aplicação: 02/05/2021

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DIREITO.

O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do sistema meritório, entre os quais o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme o *caput* do art. 5.º da Constituição Federal de 1988 (CF). O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria administração, que se obriga a nomear os aprovados, dentro do limite de vagas previsto no edital, no prazo de validade do certame. Tal direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital na hipótese em que surgirem novas vagas no prazo de validade do concurso, **mas não se trata de um direito subjetivo automático.**

BOA-FÉ. CONFIANÇA. EDITAL. DIREITO AUTOMÁTICO À NOMEAÇÃO.

De acordo com o STF, o dever de boa-fé da administração pública exige o respeito incondicional às regras do edital e a adoção de um comportamento no decorrer do concurso público de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. Não obstante, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do poder público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

DISCRICIONARIEDADE. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Embora o Estado democrático de direito imponha à administração pública o exercício da sua discricionariedade não apenas pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e pelas demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade, o Poder Judiciário não deve atuar como “administrador positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir o que é melhor para a administração: a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a convocação dos primeiros aprovados em um novo concurso.

FUNDAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOVAS VAGAS CRIADAS POR LEI NA VIGÊNCIA DE CONCURSO VÁLIDO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. A preterição do candidato em concurso público, quando aferida pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista pela E. Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279/STF que dispõe, *verbis*: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de

que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso público a que se submeteu. Nestes casos, a Administração tem um dever de nomeação, salvo situações excepcionais plenamente justificadas. Contudo, a criação de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, salvo se comprovados arbítrios ou preterições. Precedentes. 4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA NO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL – NOMEAÇÃO FUNDADA EM RECLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL REFORMADA E TRANSITADA EM JULGADO – RETORNO À COLOCAÇÃO DE ORIGEM – CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO CERTAME – EXONERAÇÃO – POSSIBILIDADE – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS – CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS EM NÚMERO INSUFICIENTE PARA ALCANÇAR A COLOCAÇÃO DO INTERESSADO - OBEDIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO – PRETERIÇÃO – INOCORRÊNCIA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 757978 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 25/2/2014, publicação em 7/4/2014).

Outros precedentes: RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 10/8/2011, publicação em 3/10/2011; ARE 816455 AgR. Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 5/8/2014, publicação em 18/8/2014; RE 837311, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 9/12/2015, publicação em 18/4/2016.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

~~0 – Não abordou o aspecto do direito à nomeação.~~

~~1 – Apresentou uma resposta correta, mas sem argumentação.~~

~~2 – Abordou o aspecto, porém com argumentação parcialmente inconsistente e sem abordar a nomeação dos candidatos aprovados além do número de vagas previsto no edital.~~

~~3 – Abordou o aspecto, com argumentação correta, mas não abordou a nomeação dos candidatos aprovados além do número de vagas previsto no edital.~~

~~4 – Abordou o aspecto, com argumentação clara e correta, e indicou o direito à nomeação dos candidatos aprovados além do número de vagas previsto no edital na hipótese de surgimento de novas vagas no prazo de validade do concurso.~~

0 - Não respondeu ou respondeu incorretamente

1 – Abordou apenas sobre o concurso público, sem fazer menção ao direito à nomeação

2- Abordou sobre o concurso público e, de forma parcial, que os candidatos aprovados no limite das vagas possuem direito à nomeação, durante a validade do concurso.

3- Abordou sobre o concurso público e que os candidatos aprovados no limite das vagas possuem direito à nomeação, durante a validade do concurso.

Quesito 2.2

0 – Não abordou o entendimento do STF sobre o tema.

1 – Respondeu que o STF entende que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, mas não ressaltou as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada da administração, **nem que cabe ao candidato interessado a comprovação da inequívoca necessidade de nomeação.**

2 – Respondeu que o STF entende que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital e ressaltou as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada da administração, porém não indicou que cabe ao candidato interessado a comprovação da inequívoca necessidade de nomeação.

3- Respondeu que o STF entende que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressaltou as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada da administração e indicou que cabe ao candidato interessado a comprovação da inequívoca necessidade de nomeação.

Quesito 2.3

0 – Não abordou a discricionariedade da administração pública nem a atuação do Poder Judiciário no caso.

1 – Explicou a discricionariedade da administração pública quanto à decisão de nomeação, mas não indicou o não cabimento da atuação do Poder Judiciário no caso.

2 – Explicou a discricionariedade da administração pública quanto à decisão de nomeação e indicou o não cabimento da atuação do Poder Judiciário no caso, mas não justificou corretamente sua resposta.

3 – Explicou a discricionariedade da administração pública quanto à decisão de nomeação e indicou o não cabimento da atuação do Poder Judiciário no caso, tendo justificado corretamente sua resposta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 3

Aplicação: 02/05/2021

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

RESPONSABILIDADE DOS PAIS, DA ESCOLA E DO GDF

A responsabilidade civil das partes é objetiva, ou seja, basta a demonstração do dano e do nexo de causalidade. De acordo com o Código Civil, a escola responderá objetivamente pelos danos causados por seus educandos no momento em que estiverem sob sua vigilância; os pais responderão pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, bastando que se comprove a prática de ato ao menos culposo pelo filho menor. Por sua vez, o Estado responderá pelos danos causados pelos seus agentes na modalidade do risco administrativo.

CULPA CONCORRENTE

A culpa concorrente aplica-se quando o evento danoso resulta da conduta culposa das partes nele envolvidas, caso em que a indenização será medida conforme a extensão do dano e o grau de cooperação de cada uma das partes para a sua eclosão. No entanto, de acordo com o STJ, na situação em apreço, não há de se falar em culpa concorrente dos pais nem da escola pelos danos causados pelo aluno, visto que o GDF promoveu queima de fogos em parque público para celebrar o aniversário de Brasília, de modo que um de seus agentes, de forma negligente, deixou, nas proximidades do local onde ocorreu o evento, restos dos explosivos utilizados.

CONDUTA DO GDF

Na situação, a conduta do GDF foi causa exclusiva para a ocorrência do dano, não se podendo imputar à escola a responsabilidade por ter permitido que o aluno brincasse no local onde ocorreu a festividade, já que se presumia que ali fosse seguro.

Obs.: a eventual referência da responsabilidade estatal por omissão somente será levada para fins de demonstração de conhecimento jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

Código Civil

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

[...]

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

[...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

STJ

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS CAUSADOS A MENOR. RESTOS DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DEIXADOS EM LOGRADOURO PÚBLICO, SEM PROTEÇÃO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DOS PAIS. INEXISTÊNCIA.

1. Inicialmente, insta registrar que o caso é de reavaliação da conclusão jurídica adotada com base no delineamento fático fornecido pelo acórdão recorrido, não incidindo o disposto na Súmula 7/STJ. 2. A culpa concorrente é fator para a redução do valor da indenização, mediante a análise do grau de culpa de cada um dos litigantes e, sobretudo, da colaboração individual para a confirmação do resultado danoso, considerando-se a relevância da conduta de cada qual. 3. O evento danoso resulta da conduta culposa das partes nele envolvidas, devendo a indenização medir-se conforme a extensão do dano e o grau de cooperação de cada uma das partes para a sua eclosão. 4. Todavia, na hipótese dos autos, não há falar em culpa concorrente dos pais pelos danos causados ao seu filho. Com efeito, é incontroverso que o município recorrido promoveu queima de fogos nas festividades de ano novo e deixou, nas proximidades do local onde ocorreu o evento, restos de explosivos sem qualquer proteção. 5. Nesta situação, não se pode imputar aos pais responsabilidade por ter permitido que o filho brincasse em logradouro público, especialmente naquele onde ocorreu as festividades de ano novo. Não há, outrossim, nenhum elemento, no acórdão vergastado, indicativo de que era proibido o acesso ao local do acidente ou que o município tenha prevenido o acesso à multicitada área pública, ao contrário, a presunção é de que o local fosse seguro, uma vez que próximo de onde ocorreu as festividades de passagem de ano. Dessarte, irreprochável a conclusão de que, *in casu*, não há culpa concorrente dos pais, tendo sido a conduta do município causa exclusiva para a ocorrência do dano. 6. Considerando-se a necessidade de estabelecimento de novo valor a ser pago a título de indenização, excluindo a culpa concorrente dos pais, e que tal fixação demanda reexame do contexto fático-probatório — vedado nesta instância por força do disposto na Súmula 7/STJ — mister sejam devolvidos os autos ao Tribunal de origem para que fixe novo valor de indenização, proporcional aos danos causados à vítima. 7. Recurso Especial provido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixação de novo valor indenizatório. (REsp 1837378/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 25/5/2020).

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

- 0 – Não definiu as características das responsabilidades de cada um dos réus.
- 1 – Definiu a responsabilidade de apenas um dos réus.
- 2 – Definiu a responsabilidade de apenas dois dos réus.
- 3 – Definiu a responsabilidade da escola, a dos pais e a do GDF.

Quesito 2.2

- 0 – Não abordou o aspecto da culpa concorrente ou o fez incorretamente.
- ~~1 – Apenas apresentou o conceito de culpa concorrente, sem aplicá-lo explicitamente à situação em apreço.~~
- ~~1 2~~ – Definiu, com os argumentos necessários, a aplicação da culpa concorrente e apontou o entendimento do STJ, mas não o aplicou explicitamente à situação em apreço.
- ~~2 3~~ – Definiu, com os argumentos necessários, a aplicação da culpa concorrente e apontou o entendimento do STJ com relação à inexistência de culpa concorrente, mas não indicou a negligência do agente público.
- ~~3 4~~ – Definiu, com os argumentos necessários, a aplicação da culpa concorrente, apontou o entendimento do STJ com relação à inexistência de culpa concorrente e deixou claro que houve negligência do agente público.

Quesito 2.3

- 0 – Não apontou a conduta do GDF como causa exclusiva.
- 1 – Limitou-se a apontar a conduta do GDF como causa exclusiva para a ocorrência do dano, sem desenvolver o aspecto.
- 2 – Apontou a conduta do GDF como causa exclusiva para a ocorrência do dano e explicou que a mera permissão para que o menor brincasse no local onde ocorrer a festividade não atraía a responsabilidade, porém não justificou devidamente esse argumento.
- 3 – Apontou a conduta do GDF como causa exclusiva para a ocorrência do dano, explicou que a mera permissão para que o menor brincasse no local onde ocorrer a festividade não atraía a responsabilidade e justificou que o motivo disso seria a presunção de que o local fosse seguro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PROVA DISCURSIVA – PEÇA PRÁTICA

Aplicação: 02/05/2021

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria do Bem-Estar Social do Distrito Federal em desfavor do Sr. João da Silva, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que foram repassados por meio de convênio para a associação Jovens Talentosos.

O convênio foi firmado em 24/5/2009, com vigência de 36 meses, cujo objeto era o desenvolvimento de atividades recreativas para crianças e adolescentes, com o intuito de tirá-los do mundo das drogas e do crime. O valor total transferido para a mencionada associação foi de R\$ 1.440.000 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais). O prazo final para a prestação de contas do convênio findou-se em 24/11/2012.

A unidade técnica propõe o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito no valor de R\$ 350.000 e multa no valor de R\$ 100.000 ao então presidente da associação, o Sr. João da Silva, uma vez que somente houve a comprovação de que as atividades recreativas foram executadas por 24 meses.

2 Cumpre acrescentar que, quando os autos estavam no gabinete do conselheiro-relator, houve a juntada de certidão de óbito do Sr. João da Silva, falecido em fevereiro de 2017.

Diante desse fato, este representante do Ministério Público junto ao TCDF considera nula a citação promovida pela unidade técnica, uma vez que o óbito do responsável ocorreu anteriormente à data do edital citatório — março de 2017.

Dessa forma, o Ministério Público pugna, preliminarmente, pelo retorno dos autos à unidade técnica, para que promova nova citação, dessa feita em nome do espólio do Sr. João da Silva, ou, caso já tenha ocorrido a partilha dos bens, em nome dos seus herdeiros, ressalvando-se que o valor da condenação limita-se ao valor do patrimônio transferido.

3 Em relação ao valor do débito, o Ministério Público, com as vênias de estilo, discorda da unidade técnica.

A associação recebeu o valor de R\$ 1.440.000 para prestar os serviços por 36 meses, o que corresponde a R\$ 40.000 por mês. Uma vez que os serviços foram prestados por 24 meses, consoante informações contidas nos autos, deveria ter recebido apenas o valor de R\$ 960.000. Por conseguinte, a associação recebeu indevidamente R\$ 480.000, que deve ser o valor do débito, e não o que foi apontado pela unidade técnica — R\$ 350.000.

4 Em relação à proposta de multa, este representante do Ministério Público defende a sua impossibilidade, porquanto a multa, por ser um tipo de sanção, possui caráter personalíssimo, não podendo passar para os herdeiros do responsável.

5 Quanto à possibilidade de o TCDF julgar as contas do presidente da mencionada associação civil, este representante do Ministério Público posiciona-se favoravelmente. A Constituição Federal de 1988 assevera que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que gerencie, guarde, administre, arrecade ou utilize recursos públicos tem o dever de prestar contas. Convém destacar que, pelo princípio da simetria, tal norma se aplica a todos os entes da Federação.

Ademais, tanto a Lei Orgânica como o Regimento Interno do TCDF dispõem que compete ao tribunal fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou pelo Distrito Federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os fundos constitucionais.

6 Ante todo o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCDF manifesta-se pelo retorno dos autos à unidade técnica, para que seja realizada nova citação, dessa feita, em nome do espólio do Sr. João da Silva, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou de seus herdeiros, caso esta já tenha ocorrido, ressalvando-se que o valor da condenação limita-se ao valor do patrimônio transferido.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

0 – Não fez um breve relato das fases do processo.

1 – Apresentou um breve relato da situação das fases do processo.

Quesito 2.2

0 – Não tratou da validade da citação ou indicou que a citação é válida.

1 – Indicou que a citação não é válida, mas não apontou qualquer vício da citação nem como deve ser feita a nova citação.

2 – Indicou que a citação não é válida e apontou os vícios da citação, mas não informou como deve ser feita a nova citação, ou informou como deve ser feita a nova citação, mas não apontou qualquer vício da citação.

3 – Indicou que a citação não é válida, apontou os vícios da citação e informou como deve ser feita a nova citação.

Quesito 2.3

0 – Não tratou do valor do débito ou mencionou que estava correto.

1 – Informou que o valor do débito estava incorreto, mas não justificou ou justificou incorretamente.

2 – Informou que o valor do débito estava incorreto e justificou o erro, mas não apresentou o valor correto.

3 – Informou que o valor do débito estava incorreto, justificou o erro e apresentou o valor correto.

Quesito 2.4

0 – Não tratou do valor da multa ou mencionou que o valor estava correto.

1 – Informou que o valor da multa estava incorreto, mas não justificou ou justificou incorretamente.

2 – Informou que o valor da multa estava incorreto e justificou corretamente.

Quesito 2.5

0 – Não tratou da competência do TCDF para o julgamento das contas ou indicou que o TCDF era incompetente.

1 – Indicou que o TCDF era competente, mas não justificou.

2 – Indicou que o TCDF era competente, mas apresentou justificativa incompleta.

3 – Indicou que o TCDF era competente e apresentou justificativa completa (competência para julgar qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que gerencie, guarde, administre, arrecade ou utilize recursos públicos; e competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou pelo Distrito Federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres).

Quesito 2.6

0 – Não deu qualquer encaminhamento à matéria ou o fez de forma incorreta.

1 – Limitou-se a dizer que os autos deveriam retornar à unidade técnica.

2 – Mencionou que os autos devem retornar à unidade técnica para nova citação.